



Agravos em Recurso Especial e Extraordinário Criminal nº 0089479-28.2025.8.19.0000
Recorrente: JULIANO GONÇALVES ROSA DE SOUZA
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão proferida por esta Segunda Vice-Presidência que deixou de admitir os recursos especial e extraordinário.

Certificou-se que os recursos foram interpostos após arquivamento definitivo dos autos. **(fls. 219)**.

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de agravos intempestivos, conforme a certidão trazida aos autos, haja vista que o manejo dos recursos ocorreu após arquivamento definitivo dos autos.

Inviabiliza-se o conhecimento dos recursos defensivos, porquanto a tempestividade constitui inafastável pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, inobservada, no presente.

Insta salientar a jurisprudência a seguir indicada:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.863.692/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS.

(...)

2. Constitui ônus do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar sua tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive, a ocorrência de feriados locais e a suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior.





3. "Aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro" (AgRg no AREsp 1718132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1975968/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) g.n.

interpostos.
À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE CONHECER** dos agravos

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente